



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.781 - SP (2014/0166864-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ARCAL-SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.269.570/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF no julgamento do **RE 566.621/RS** em repercussão geral, adotou a orientação de ser quinquenal o lapso prescricional das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação propostas após a vigência da LC 118/05.
2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.781 - SP (2014/0166864-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ARCAL-SUPERMERCADO LTDA**
ADVOGADO : **OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por ARCAL SUPERMERCADO LTDA., contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ela interposto, sob o fundamento de que o novo prazo prescricional de 5 anos – contado do pagamento antecipado do tributo – é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da LC 118/05, ainda que o pagamento indevido tenha sido realizado anteriormente, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 566.621/RS, Rel.Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11), e esta Corte Superior no julgamento do RESP 1.269.570/RS.

Sustenta a agravante, em resumo, que: (I) a decisão recorrida reconheceu “a prescrição quinquenal, face a disposição constante da LC 118/05, sem atentar-se ao fato de que, no momento do protocolo do pedido de compensação do crédito de PIS (proc. adm. nº 10865.001490/2001-34) suspendeu-se o curso da prescrição para se pleitear judicialmente o crédito tributário” (fl. 418); (II) “o prazo para a impetrante pleitear a repetição dos valores do PIS recolhidos a maior é de 10 (dez) anos anteriores ao pedido administrativo nº 10865.001490/2001-34, feito em 06.11.2001, cujo protocolo suspendeu o prazo prescricional” (fl. 419).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.781 - SP (2014/0166864-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, verifica-se que a alegação de que o protocolo do processo administrativo de compensação suspende o curso do prazo prescricional para se pleitear judicialmente o crédito tributário não foi oportunamente suscitada nas razões de recurso especial, o que revela indevida inovação recursal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. É vedada a alegação de novos argumentos em fase de agravo regimental, em face da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1022092/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTUS LEGIS. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Inviável a apreciação da tese suscitada pelo agravante, por se tratar de inovação em agravo regimental, estranha à matéria posta no recurso especial e nas contrarrazões. Precedentes: AgRg no AREsp 275.268/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 176.691/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1333168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/12/2013)

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial interposto por ARCAL SUPEMERCADO LTDA., com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 353):

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - PRAZO DECADENCIAL QÜINQÜENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Quanto ao prazo prescricional no caso de pagamento indevido, entendo pela aplicação do art. 168, I do CTN, que deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, em relação ao tributo que se pretende compensar. Ou seja, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação.

2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido.

3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado.

4. Mantenho o v. acórdão recorrido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito referente a tributo sujeito à homologação é decenal.

Houve contrarrazões (fls. 381/384).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 406/409).

É o relatório.

*O Superior Tribunal de Justiça havia firmado o entendimento no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da Lei Complementar 118/05, somente se encerraria quando decorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5, contados a partir da homologação tácita, aplicando-se o prazo trazido pela LC 118/05 apenas aos recolhimentos tributários realizados após sua entrada em vigor (**REsp 1.002.932/SP**, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/09).*

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, decidindo matéria idêntica em repercussão geral, assentou que o novo prazo de 5 anos – contado do pagamento antecipado do tributo – é válido para as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da LC 118/05, ainda que o pagamento indevido tenha sido realizado anteriormente (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11).

A Primeira Seção desta Corte, acolhendo o entendimento firmado no STF, no julgamento do REsp 1.269.570/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 4/6/12, reconheceu superado o provimento adotado nos autos do REsp 1.002.932/SP.

No caso em exame, como a ação foi proposta somente em 13/6/08 (fl. 5), ocorreu a prescrição relativamente a devolução dos valores que foram recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação, razão por que deve ser mantido o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Conforme antes consignado, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.269.570/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF no julgamento do RE 566.621/RS em repercussão geral, adotou a orientação no sentido de ser quinquenal o lapso prescricional das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação propostas após a vigência da LC 118/05.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0166864-5

AgRg no
REsp 1.466.781 / SP

Números Origem: 00024484920084036109 200861090024485 24484920084036109

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARCAL-SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARCAL-SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.